

**PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: EVOLUÇÃO E APLICABILIDADE NO  
DIREITO BRASILEIRO<sup>1</sup>**

*PRIVATE PENALTY OF FREEDOM: EVOLUTION AND APPLICABILITY IN  
BRAZILIAN LAW*

**Tayra Tames dos Santos Martins<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3824949709746488>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3002-5711>

E-mail: [tayraa212@gmail.com](mailto:tayraa212@gmail.com)

**Resumo**

O tema deste artigo é “pena privativa de liberdade: evolução e aplicabilidade no direito brasileiro”. Investigou-se o seguinte problema: “a aplicação do regime disciplinar diferenciado nos presídios coíbe o crescimento das organizações criminosas durante o período da pena?” Cogitou-se a seguinte hipótese: “as ações tomadas são um direito do Estado ou uma violação aos direitos humanos”. O objetivo geral foi: “apresentar as formas da ressocialização”. Os objetivos específicos foram: “abordar o contexto histórico em que a pena surgiu”; “observar a evolução da aplicação da pena” e “estudar as características próprias das penas”. Este trabalho é importante para um operador do Direito devido à necessidade da aplicação da lei, que envolve questões ligadas à capacidade fática de controlar e reger a sociedade; para a ciência, é relevante por reforçar a supereminência da correta conscientização da lei e as argumentações com relação a sua favorabilidade ou desfavorabilidade; agrega à sociedade pelo fato de as formas operadas em expiação aos crimes e modelos de aplicação serem unidas aos períodos históricos da humanidade. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

**Palavras-chave:** Estado Democrático de Direito. Presídios federais brasileiros. Regime disciplinar diferenciado.

**Abstract**

*The theme of this article is “a custodial sentence: evolution and applicability in brazilian law”. The following problem was investigated: “did the application of the differentiated disciplinary regime in prisons inhibit the growth of criminal organizations during the period of the sentence?” The following hypothesis was considered: “the actions taken*

<sup>1</sup> Essa Pesquisa Jurídica contou com a revisão linguística de Felipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

*are a state right or a violation of human rights". The general objective was: "to present the ways of resocialization". The specific objectives were: "to address the historical context in which the penalty arose"; "to observe the evolution of the application of the penalty" and "to study the characteristics of the feathers". This work is important for a law enforcement operator due to the need for law enforcement that involves issues related to the factual ability to control and govern society; for science, it is relevant for reinforcing the over-eminence of the correct conscience of the law and the arguments regarding its favorability or unfavorability; adds to society by the fact of the forms operated in atonement to the crimes and models of application united to the historical periods of humanity. This is a theoretical qualitative research lasting six months.*

**Keywords:** *Democratic Rule of Law. Brazilian federal prisons. Differentiated disciplinary regime.*

### Introdução

Na atual geração, a pena privativa de liberdade é vista como uma instância árdua, porém indispensável. É concebida pela atualidade como uma realidade inarredável da vida humana, todavia nem sempre as punições foram assim, uma vez que sempre houve contrapontos em ideias sobre tais métodos. A prisão, da maneira como é amplamente aplicada, possui, em sua forma, contradições indissolúveis.

A partir desses pontos de vista, no que concerne ao Regime Disciplinar Diferenciado, observa-se que o povo amotinado perde os seus valores de conduta moral, por colocar sempre à frente os seus anseios imediatistas, conduzidos pela busca egoísta de saciar unicamente suas emoções, em completa oposição ao bem-estar social. Essa é a maneira pela qual os reclusos são moldados pelo ambiente institucional.

Este artigo se propõe a responder ao seguinte problema: "a aplicação do regime disciplinar diferenciado nos presídios coíbe o crescimento das organizações criminosas durante o período da pena?". As ponderações serão feitas a partir da premissa da função social necessária da pena no ordenamento jurídico brasileiro, que, em seu cerne, possui o objetivo de ressocializar, apesar de esse objetivo ser raramente alcançado em termos práticos.

A pena, por si só, não pode ser um simples instrumento de punição para o delito praticado, e, sim, um instrumento que permita uma reabilitação do condenado, na qual ele possa ao voltar para a sociedade e ser amparado e resguardado pelo Estado, a fim de reestruturá-lo para que tenha uma vida digna após o período de estadia na penitenciária.

A hipótese levantada aborda se as ações tomadas são um direito do Estado ou uma violação aos direitos humanos. É indispensável, desse modo, trazer à baila a problemática sobre a efetividade do Regime Disciplinar Diferenciado. Diante disso, surge o questionamento quanto à sua real efetividade, principalmente quando se leva

em conta que um dos seus intuitos precípuos é a desestruturação das organizações criminosas, o que não é alcançado desde sua criação.

A decadência do sistema prisional tem relação com diversos fatores, que não se resumem apenas ao aumento da criminalidade. Várias ações do Estado brasileiro, nos últimos anos, explicariam, em grande parte, os problemas que o país está vivenciando hoje. Em 2003, o Governo Federal, ao procurar uma medida para "endurecer" o sistema já criado, editou a Lei n. 10.792, com a criação do Regime Disciplinar Diferenciado (BRASIL, 2003), uma sanção disciplinar que se aplica a presos provisórios e condenados e é fixada no caso da prática de fato previsto como crime doloso, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina interna.

Nessa esteira, o objetivo geral deste trabalho é apresentar a ressocialização dos detentos, apesar de esse objetivo ser raramente alcançado em termos práticos. Dessa maneira, as facções vêm se apoiando nas falhas do sistema desde a institucionalização até a aplicação da pena. Hodiernamente, o Estado das prisões brasileiras é alarmante.

A partir de uma análise da evolução da aplicação da pena e de como o Poder Público tratou das penas de prisão em distintas décadas, foi verificado um processo de desenvolvimento e aperfeiçoamento legal do sistema jurídico com base na Lei de Execução Penal, que teve como objetivo defender o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Os objetivos específicos deste trabalho são abordar o contexto histórico em que a pena surgiu, observar a evolução da aplicação da pena, principalmente, no que tange à prisão e estudar as características próprias de cada época (as idades antiga, média e moderna), de modo que se faz imprescindível abordar os períodos em que a pena se fez presente.

O fato é que serão compreendidas as principais mudanças na legislação e o ganho com modificações dispostas como sanção disciplinar, a qual possui características muito severas, necessitando ser analisada à luz dos paradigmas do Estado Democrático de Direito. Referindo-se a algo tão antigo na história, em um primeiro momento, o trabalho se norteia pelo balizamento histórico ao prisma do contexto religioso, tomando por base a crença com maior predominância no mundo, que é a religião cristã. O fato de tomá-la por base ocorre em razão de sua profunda representação das bases históricas brasileiras e de ser um marco para a vida humana, dispondo, por exemplo, sobre o calendário do Brasil, muitos costumes, entre outras peculiaridades.

### **Justificativa**

Não se pode deixar de mencionar que a punição se objetiva em resposta a uma má conduta, que normalmente viola os princípios da Lei. Portanto, ao se tratar da prisão como geralmente ocorre hoje em dia, tem-se a concepção de que ela sempre

foi da forma que é. Entretanto, na realidade, isso foi algo completamente demorado e que passou por inúmeras e extensas alterações, assim como a concepção de a pena não ser algo sobre a qual os doutrinadores não chegam a um consenso.

A pesquisa deve buscar, de forma bem definida, a divisão sistematizada dos eventos de grandes proporções históricas universalmente conhecidos, apresentando os períodos históricos aos anteriores as próprias penas privativas de liberdade, estágio de exploração, logo em seguida, as fases de correção e moralização, chegando, por fim, ao mais próximo da readaptação social e da sociabilização do indivíduo.

A pena privativa de liberdade é indispensável ao limiar do entendimento conducente à compreensão dessa temática, que tem um viés importante, porém bastante confuso, que desde os primórdios leva ao erro dos desencontros. Isso ocorre visto que envolve a delinquência humana, a qual é centro das reflexões penais, criminológicas e penitenciárias, objeto de estudo desta produção científica no campo da aplicação da pena de prisão.

Ao contexto brasileiro a expiação aos crimes muitas vezes ainda utiliza modelos de aplicação de penas aos períodos históricos da humanidade. As diversas finalidades desta pesquisa podem ser expressas em não apenas discutir sobre a pena privativa, mas também em reforçar a supereminência da correta consciência da lei e as argumentações com relação a sua favorabilidade ou desfavorabilidade.

Diante disso, este estudo suscitou objetivou compreender que a prisão é uma instância dura, porém indispensável. Ela é concebida pela atualidade como uma realidade inarredável de sua construção, no entanto possui intrinsecamente contradições indissolúveis face essa utilidade, mas simplesmente se busca fazer justiça, pagar pelo que se fez de errado.

Os estudos devem se conduzir em busca de se compreender acerca de a reclusão possuir seus princípios, buscam constantemente em torná-la cada vez mais humanizada e mais liberal, são os motivos pelos quais está sempre ficará em eterna mudança a tira color das transformações comportamentais em meio aos pensamentos mais conservadores e os mais libertadores.

### **Metodologia**

Trata-se de uma pesquisa teórica, bibliográfica, com fundamento em artigos científicos e livros acadêmicos, bem como em leis, doutrinas e jurisprudências. A coleta foi feita de forma resumida, com a busca de informações existentes sobre a temática em análise. Serão agregadas informações sobre a pena privativa de liberdade, de acordo com as diferentes visões de autores sobre o tema, tendo em vista a necessidade da devida aplicação da lei, que envolve questões ligadas à capacidade fática de controlar e reger a sociedade.

O instrumental utilizado é composto por livros com ISBN e por artigos oriundos de revistas com ISSN, cujos autores são mestres ou doutores. Foram selecionados cinco artigos científicos, extraídos de busca realizada no Google Acadêmico e no portal de periódicos da Faculdade Processus, a partir das seguintes palavras-chave: “Estado Democrático de Direito; presídios brasileiros; Regime Disciplinar Diferenciado. Foram utilizados, também, três artigos e dois livros acadêmicos dos seguintes autores: Mirabete (2019), Bitencourt (2011), Formiga (2003), Silva (2005) e Carvalho (2005); bem como a Lei n. 10.792 - Código de Processo Penal (BRASIL, 2003).

Como critérios de exclusão dos artigos científicos, foram escolhidos os artigos com três autores, em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Esta pesquisa de revisão de literatura teve o tempo previsto de cinco meses. No primeiro mês, realizou-se a elaboração do tema; no segundo mês, a justificativa e o problema; no terceiro mês, a elaboração do referencial teórico; no quarto mês, os elementos pré-textuais e pós-textuais; no quinto mês, a metodologia e a entrega do trabalho.

O processo técnico aplicado foi a pesquisa bibliográfica, que foi elaborada a partir de matérias já publicadas, compostas especialmente por livros, artigos de periódicos e por material disponibilizado na internet. Ademais, igualmente sobre o método técnico, utilizou-se a pesquisa-ação, que é uma metodologia extremamente usada em projetos de pesquisa, pois permite aos pesquisadores produzir informações e conhecimentos eficazes a nível acadêmico, possibilitando a análise do comportamento e de possíveis mudanças incluídas sobre as temáticas.

Uma pesquisa qualitativa debate as referências coletadas em tal em esfera (artigos científicos) como a partir da verificação de bibliografia (artigos acadêmicos). Em um artigo de revisão de literatura, os autores versam acerca das informações adquiridas por processo de pesquisa bibliográfica, considerando as condições essenciais levantadas pelos seus respectivos autores (GONÇALVES, 2020).

## **Desenvolvimento**

Referindo-se a algo tão antigo na história, em um primeiro momento, este trabalho se norteou pelo balizamento histórico ao prisma do contexto religioso, tomando por base a crença com maior predominância no mundo, que é a religião cristã. O fato de tomá-la por base ocorreu em razão da sua profunda representação nas bases históricas brasileiras e de ser um marco para a vida humana, dispendo sobre o calendário do país, os costumes, entre outras peculiaridades.

A ideia de pena surge logo nos primeiros capítulos da Bíblia, a qual é o livro base do cristianismo. No conteúdo do seu livro de Gênesis, essa ideia aparece, de imediato, como uma punição adotada por Deus a dois personagens que são Adão e Eva, os quais cometem a desobediência de uma norma expressamente divina que os proibia de comer determinado fruto do jardim onde viviam. Por causa disso, são expulsos desse paraíso localizado no Jardim do Éden, entre os rios Tigres e Eufrates; e, ainda mais, foram castigados a uma vida de trabalhos e sofrimento (GÊNESIS, 2:8-15).

Posteriormente, nesse mesmo livro de Gênesis, a Bíblia traz, em seguida, a história da segunda punição aplicada a Caim, filho de Adão e Eva, por matar seu próprio irmão, Abel, movido por inveja, recaindo sobre ele a condenação de também ser expulso do local onde morava, sendo submetido a viver peregrinando, de forma errante, sobre a terra e portando um sinal em seu corpo que representava o seu delito (GÊNESIS, 4:10-15).

Com essas informações introdutórias, foram organizadas as ideias de que a pena se dá a um castigo muitas vezes corpóreo, pelo fato de haver uma delinquência do homem, ante a uma regra ou norma preestabelecida. A punição se objetivou em resposta a essa conduta, porém, ao se tratar da pena de prisão como atualmente se compreende, tem-se a concepção de que ela sempre foi da forma que é. Contudo, na realidade, esse processo foi algo muito demorado e passou por inúmeras e extensas alterações, assim como a concepção de a pena não ser algo sobre a qual os doutrinadores não chegam a um consenso (BECCARIA, 2002).

Essas mudanças primam sempre pela sofisticação da pena privativa de liberdade, quando ela for exigida e puder ser trocada em momentos em que é aconselhável. Todas essas inúmeras alterações sempre têm algo em comum, que é continuamente a visão de que ela é ínfima às expectativas que carrega em se achar que ela, unicamente, tem a capacidade fática de controlar e reger a sociedade (BITENCOURT, 2011).

Por ser algo ligado ao sistema de privação de liberdade, é necessário abordar as considerações do estudo da pena de prisão para uma melhor contextualização. Por isso, é indispensável verificar a situação em que ela se deu, empregando os ensinamentos de Nicola Abbagnano, o qual elucida que a pena seria um castigo ou uma privação instituída em uma lei positivada, para que seja declarada culpada determinada infração (ABBAGNANO, 2004).

Dado o conceito de usar a penalidade real a ser aplicada, há uma dependência de dois números. O primeiro está relacionado a uma norma positiva; e o segundo envolve a autoridade que o executará. Nessa lógica da aparência está a lei que é uma explosão da existência humana que assustava quem ia receber a punição e acuava quem poderia denunciar (BECCARIA, 2002).

Renunciar a esse estilo de vida livre e desolado, não de graça, mas pela necessidade absoluta de buscar, ainda que de forma imprecisa, a solução desse

problema existencial, para que prevaleça o interesse social, para constituir o direito de punir abusos e injustiças para ofertar parte de esta condição para que você possa deliciar-se em desfrutar o descanso de quem deu a vida segura e estável longe do pleno estado de guerra (BECCARIA, 2002).

A junção de todas essas renúncias individuais de liberdade natural em prol de um bem em comum moldou uma soberania popular; e, em resposta, a sociedade passou a se organizar em grupos, posteriormente formando as cidades e os Estados. Com esse avanço das sociedades originárias, ergueu-se a segunda figura, tratada pela referida definição, que adveio dessa soberania popular. A partir dela, surgiu a figura de uma autoridade coatora como detentora do poder de administrar os conflitos derivados das necessidades comuns.

De forma que esse domínio social não fosse muito distante dessa instituição de poder, foi suscitada a necessidade de proteção desses indivíduos contra uma possível usurpação do poder a eles constituídos. Diante dessa necessidade, começaram, assim, a se organizar formas definitivas e sistematizadas, o que hoje são conhecidas como códigos de condutas, além dos primórdios do que hoje é chamado de poder de polícia (SILVA, 2005).

Nesse contexto, fez-se um breve relato dos acontecimentos históricos que permearam o surgimento das penas nas sociedades, os primeiros conflitos, o nascimento da mão punidora da justiça. Por isso, procuramos abordar melhor este conhecimento das origens dos tipos de penas e levar em consideração que o enfrentamento do conflito, por mais exigente que seja, continua a ser um ponto de evolução humana e um motivo de preocupação, de mudar pensando em quem existe.

Aproximadamente até meados do século 18, a prisão que se conhece hoje em dia era uma forma completamente inutilizada e impensada como fim de punição. Apesar de a prática de restringir a liberdade dos marginais ser utilizada, ela tinha outro intuito, fazendo valer dessa posse sobre o indivíduo exclusivamente para acomodá-lo, ao deixá-lo em intervalo e de fácil localização, a fim de se garantir seu julgamento, executando as sanções da época (POLI JUNIOR, 2009).

Nos tempos desse contexto remoto, as penas mais utilizadas eram: pena de morte; castigos físicos, como amputações de membros e flagelações em público; e a condenações injuriosas, colocando o infrator a se retratar perante a sociedade, de forma que podia se dar de maneiras simples, colocando o acusado ajoelhado aos pés dos juizes e declamando seu arrependimento (SILVA, 2005).

Na segunda forma, o culpado era obrigado a carregar, pelas ruas da cidade, uma tocha, em razão das penalidades que era obrigado a fazer. Em determinadas situações, o apenado ostentava, em seu pescoço, um laço feito de corda, que, em determinado local, vulgarmente, se ajoelhava no meio do povo e falava as suas atitudes que ensejaram o motivo da punição (SILVA, 2005).

Por essa razão, a pena não era utilizada como uma condenação, mas, sim, como um estágio de tormento. Esse meio visava colocar a pessoa em grande estado

de estresse, provocado por diversas formas de torturas comumente usadas para se extraírem verdades. Com base no que diz o autor da obra “O Criminoso e sua Vítima”, de 1948, Hans Von Henting relata que os calabouços das casas de constrangedoras e as celas de tortura ficavam ladeadas, comungando do mesmo sofrimento em cárcere até o momento final de serem entregues ao monte das orcas ou às Pedras dos Corvos (SILVA, 2005).

Subentende-se, assim, que a prisão era uma prévia da verdadeira execução que seria aplicada, sendo esta a física (BITTENCOURT, 1982). Destaca-se, no entanto, que a pena foi utilizada como um meio de custódia, fato esse que perdurou por diversos séculos. Esses fatos são comprovados por evidências advindas de povos mais antigos, podendo-se citar os egípcios, persas, babilônios e gregos. Este último (em específico, a comunidade helênica) não reconheceu a privação da liberdade como forma de aplicação da pena.

Por outro lado, Platão especificou, em seu douto estudo, que havia três tipos de prisão em que uma era localizada na praça do mercado, que servia de custódia; outra, denominada de *sofonisterium*, era situada dentro da cidade, que servia de correção; e uma terceira, destinada ao suplício, que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em um lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade (LEVI, 1903, p. 226).

Observando-se esses dois tipos, o trato da privação individualizada em confinamentos, como punição e como vigilância, decorre dessa última forma a única plenamente utilizada nesse período da humanidade. Na Grécia antiga, igualmente, fez-se da forma de prisão uma forma de coibir as pessoas inadimplentes até que se solvesse o seu indébito, permanecendo, dessa feita, aos caprichos do seu credor submetido as suas vontades com o intuito de garantir o seu ressarcimento creditado.

Dessa maneira, visto que comumente se utilizavam essas aplicações das penas nos domínios pessoais, por ser algo tão comum, passou-se a adotar a mesma postura para os devedores do Estado, que criou leis para regular as relações individuais e coletivas como a forma mais compulsiva e proveitosa de forçar seus devedores a cumprirem suas dívidas contraídas com o ente público (BITTENCOURT, 2011).

Endossa ainda o prestigiado autor Cuello Calón que havia uma detenção denominada de *ergastulum*, que era situada junto à casa da pessoa que detinha os escravos e, se, porventura, fosse preciso açoitar algum deles, os juízes, em equivalência, concediam essa função ao *pater familias* para que pudesse estipular a reclusão, de forma temporária ou perpétua, no referido local.

No entanto, essas minúcias históricas apresentam resquícios de que a pena de privação da liberdade, em diferentes momentos, perdurou até o século 17, quando ganhou a forma escrita de seus princípios de correção e moralização de forma isonômica, perdendo a discricionariedade pela autoridade coatora. Se, por algum motivo, não fosse da vontade do senhor assumir tal responsabilidade, dava-se a



renúncia sobre posse do escravizado, o qual poderia estar fadado a eternamente trabalhar de maneira forçada (CHIAVERINI, 2009).

Os ambientes de depósito para os presos, até que recebessem o seu julgamento, ficavam nos mais variados lugares, como terríveis cubículos; locais sempre em deterioração completamente inapropriados para a saúde; locais remotos, como torres de castelos, conventos, palácios abandonados. Isso se deve ao fato de que, nessa época, sequer se pensava em construir edifícios propriamente para esse fim (BITENCOURT, 2011).

No império babilônico, importantes representantes do mundo antigo souberam aplicar a pena de prisão como forma de vigilância que pudesse impedir que o possível acusado pudesse se evadir de seu castigo. Garrido Guzman contribui dizendo que, em nenhuma forma, pode-se aceitar, nesse período, por menor que seja a cognição, que a prisão era pensada e utilizada como pagamento de pena, pois as práticas eram outras, as quais, em razão das diversas formas de punições, sempre resultavam em morte, não se esquecendo das penas pagas com o corpo e as penas difamantes. Com o fim desse grande reinado do movimento histórico das invasões bárbaras, isso provocou um divisor de águas quanto ao quesito das idades (CARVALHO, 2005).

Seguindo a linha histórica das antiguidades, no que tange à pena, no findar do século 18 e no início do século 19, as pontes viviam sob a luz de fogueiras, que iluminavam e aqueciam as diversas celebrações de horrendos espetáculos de tormento. O período dessa transição se confunde com uma dualidade de processos. Ambos não ocorreram na mesma época, nem nas mesmas circunstâncias motivadoras. Em um canto, havia o peso maçante das festas de suplícios, enaltecendo a pragmática da pena, que, aos poucos, foi sendo extinta e deu espaço para o nascer de uma nova metodologia e procedimentos, no cenário de banimentos das revelações delituosas publicamente (AQUINO, 1983).

No ano de 1791, a França deixou de usar as repreensões públicas e as diretrizes delitivas, denominadas de Regulamento das Leis da Crueldade. Nesse tempo medieval, o objetivo primordial era causar o terror na população, com seu uso de vias exemplificativas. A coluna de pedra, localizada no local central e público, era utilizada para castigos e foi colocada em desuso no ano de 1789. Ademais, seguindo essa abolição, o Império Inglês também fez com que fosse extinta essa prática (BURNS, 2005).

Do mesmo modo, grandes países, como a Suíça e a Áustria, e algumas províncias norte-americanas, como o estado da Pensilvânia, se faziam valer da mão de obra de seus condenados, os quais usavam pelas ruas coleiras e correntes de ferro presas aos pés. Além disso, eles eram trajados de roupas de duas cores, fazendo-os passar por escárnios, menosprezos, agressões e injúrias para a execução de suas construções públicas. Essas penas foram eliminadas aproximadamente em todas as partes, no século 17 ou ao iniciar do século 19. A intensa e prolongada demonstração

de tortura feita aos condenados foi mantida pela França até 1831, deixando, assim, as punições de serem uma atração (FOUCAULT, 1987).

Nessa conjuntura, em que não havia os princípios vitais de autonomia, direitos e respeito à integridade humana, eles estavam sob a tirania dos poderosos, que se digladiavam em busca do domínio soberano. Em contrapartida, as forças emergentes dos Estados buscavam sua consolidação organizacional, pouco se importando como as pessoas fossem acusadas e levadas para o encarceramento. Dessa maneira, não havia necessariamente a existência de um local especificamente para esse fim.

Assim, não se defendia a necessidade de se criar, nesse período, um edifício penitenciário próprio, mantendo ainda o cárcere como local de custódia para aqueles que seriam subjugados aos suplícios. Esses apenados ficavam alojados e amontoados sem nenhuma separação entre homens loucos, criminosos de qualquer ordem, crianças, mulheres, idosos. Enfim, todos eram jogados aos calabouços subterrâneos dos castelos e das fortalezas à espera do castigo que os levaria à morte (CARVALHO, 2005).

Na era medieval, o conceito de pena não existia. A influência germânica na liberdade era retida com o viés de custódia, ou seja, era somente destinada aos infortunados, que, terrivelmente, sofriam para o entretenimento favorito das multidões bárbaras e sedentas de sangue, que tinham o intuito de verem as remoções dos membros por meio da queima de pessoas, das mais criativas e diversas formas utilizadas pelos carrascos. Antes de ceifarem a vida dos apenados, os carrascos provocavam as maiores dores possíveis nos moribundos.

Na idade em questão, a ação ou o poder das penas criminais estava sob *judice* dos governantes, que dispunham, por base, a condição social do réu. Em consideração a isso, a pena poderia ser trocada por pagamento feito em metais ou em pecúnia, ficando unicamente presos incomumente os casos de crimes que não tinham relevante gravidade, para os quais as penas célebres eram decepar as partes do corpo ou a morte (CARVALHO, 2005).

Não obstante, nessa época, surgiram a prisão estadual e a prisão clerical. Na prisão feita pelo Estado, só podiam ser recolhidos os inimigos do reinado, por causa de traição, e os opositores da política de governo. Essa prisão tem duas formas: uma como prisão-custódia, local onde o réu fica ao aguardo de sua morte, da amputação ou da flagelação; a outra forma é chamada de detenção temporal ou eterna, ou ocorre enquanto não se recebe o perdão real.

Essas duas prisões, poucas vezes, possuíam inicialmente outra destinação. Por esse motivo, não eram equipadas para isso. Os locais mais comuns eram a Torre de Londres, a Torre de Paris, a Torre da Bastilha, *Los Plomos*, porões e lugares escuros e sombrios dos castelos, como no Palácio do Duque de Veneza, popularmente conhecido pelo nome de Ponte dos Suspiros (BITTENCOURT, 2011).

A prisão clerical, por outro lado, era exclusiva aos sacerdotes revoltos e comungava com os conceitos de caridade, remissão e irmandade da igreja,

provocando ao recluso um período em que fazia reflexão e contrição. Eles ficavam em um pavimento do mosteiro, que, por intermédio de orações e arrependimento, reconsideravam o que mais provocou essa pena e chegavam ao fim de corrigir ou remendar o dano (CARVALHO, 2005).

O *detrusio in monasterium* era a pena primordial do direito canônico, na qual era feita a separação junto a um mosteiro somente de clérigos e religiosos rebeldes com relação às normas eclesiais. Eles eram colocados em aposentos subterrâneos, com uma única entrada, sem nenhuma janela ou porta. Só havia a escada por onde se dava o acesso e deveria conter alguma fonte de luz, pois eles tinham a obrigação de fazerem a leitura dos textos sagrados.

De iniciativa do alto escalão religioso, esse modo de aprisionamento desenvolvido no século 12 chegou às prisões subterrâneas, consagrando o dito *vade in pace*, pois quem fosse condenado era despedido com essas palavras. Isso fazia com que soubessem que, uma vez que descessem, não sairiam vivos de lá, ou seja, era um calabouço onde eram pendurados por cordas. Sob o prisma dos modelos de prisão desse século, em suma, a extirpação e os suplícios, a prisão eclesiástica era a das mais humanizadas, porém não se assemelha ao nosso modelo atual (CARVALHO, 2005).

Com o resultado de suas inquirições na busca de obtenção das provas fáticas de delitos, havia uma alta taxa de erros do Poder Judiciário, mostrando-se ser um direito à liberdade extremamente deturpado. Dos mais banais atos dos magistrados, havia as arrecadações ilícitas, os descumprimentos das obrigações legais, os abusos de poder e o não cumprimento de atos de ofício.

Verificou-se que o artigo 52, da Lei de Execução Penal, esboça regras específicas para o Regime Disciplinar Diferenciado, as quais era sujeitado o preso provisório ou condenado que tivesse cometido crime doloso e que ocasionasse a subversão ou disciplina interna ao referido Regime. Tal pena tinha a duração máxima seria de 360 (trezentos e sessenta) dias e, caso houvesse nova falta grave da mesma espécie, não haveria prejuízo, respeitando-se a aplicação da lei.

No entanto, havia o limite de um sexto da pena que foi aplicada, em que o cumprimento era em cela individual com direito a visita de duas pessoas e com limite de duas horas, ocorrendo semanalmente. Além disso, poderá sair da cela diariamente por duas horas para tomar banho de sol. Frisa-se que tal regime também abrangia os presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, desde que apresentassem um grande risco para a ordem e segurança da penitenciária e da sociedade (CAVALCANTE, 2019).

Por outro lado, com a implementação da Lei n. 13.964/2019, o Regime Disciplinar Diferenciado também irá sujeitar o condenado ou preso provisório nacional ou estrangeiro. A respeito disso, inseriu-se o inciso II no § 1º do artigo 52 do referido instrumento legal, a saber: “sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou

milícia privada, independentemente de prática de falta grave”. Observa-se, ainda, que o § 2º, que tratava basicamente da mesma temática, abrangia quadrilha ou bando, além das organizações criminosas, mas foi revogado (BRASIL, 2019).

Salienta-se que, caso o referido preso tenha exercido liderança ou haja indícios do que se trata o inciso anteriormente citado, o Regime Diferenciado deverá obrigatoriamente ser cumprido em penitenciária federal, devendo ter alta segurança, seja ela interna, seja ela externa, com o intuito de se evitar o contato com demais membros ou grupo rivais. Poderá ainda ser prorrogado por um ano, pelos motivos elencados.

Observa-se, ainda, quanto ao Regime em epígrafe, nos demais casos que tenham como característica a duração máxima de dois anos, as visitas passaram a ocorrer de forma quinzenal, devendo acontecer em um recinto que impossibilite o contato físico e a passagem de objetos por ente familiar ou por um terceiro, o que deve ser autorizado judicialmente. Caso não se tenha qualquer visita durante os seis primeiros meses, o preso poderá, por meio de agendamento prévio, contatar, por telefone, dois entes familiares, ocorrendo duas vezes por mês, com limitação de dez minutos. A respeito disso, frisa-se que tal ligação será gravada (BRASIL, 2019).

Quanto ao banho de sol, esse deverá ser realizado em um grupo de até quatro pessoas, não havendo contato daqueles que façam parte da mesma coligação criminosa. Destaca-se que as entrevistas passaram a ser monitoradas, com exceção daquelas que ocorrem com seu defensor, observando que a localidade deverá impedir o contato físico ou a passagem de objetos. É imperioso ressaltar que há casos em que existe autorização judicial que expresse o contrário.

Passou-se, então, a haver fiscalização das cartas recebidas pelos criminosos. Outro ponto a ser observado é que as audiências acontecerão, preferencialmente, por videoconferência, em que o defensor estará na mesma localidade do preso. Inicialmente, deve-se ressaltar acerca do objeto da Lei de Execução Penal, qual seja a ressocialização gradativa dos infratores, harmonizando, assim, a sociedade conforme se observa no artigo 1º, da Lei n. 7.210/1984 (BRASIL, 1984).

A progressão de regime viabiliza tal convívio de forma gradativa. Frisa-se que a pena privativa de liberdade deve ser cumprida nesse viés em que a transferência deve ocorrer para o regime menos rigoroso. No entanto, o preso deve cumprir alguns requisitos específicos, os quais eram subdivididos em requisitos objetivos e subjetivos (BRASIL, 1984).

A execução da pena é regida pelo princípio da individualização da pena, que encontra guarida constitucional, ocorrendo em três fases. Ela advém da legislação onde irá ser encontrada a pena em abstrato. A individualização judicial ocorre no momento da sentença; e a executória será a efetiva aplicação da primeira fase.

Nesse sentido, observa-se que é um meio de incentivar o desejo do Estado em efetivamente ressocializar o condenado como uma forma de consequência da individualização, de maneira a não ser levado em consideração apenas o crime

cometido, mas, sim, a atitude que o sentenciado teve no presídio. Caso não tenha registro de falta grave quando estava cumprindo sua pena no regime mais severo, isso faz com que seja observado o respeito às normas e, assim, haverá uma maior expectativa em relação ao futuro, descartando-se a periculosidade do apenado (NUCCI, 2020).

Observa-se ainda que a primeira fase seja vinculada ao Congresso Nacional, que terá que criar o tipo penal incriminador, fixando-se as penas mínima e máxima para os crimes. Na segunda fase, é possível verificar a aplicação da legislação criada na fase anterior, resguardando aquilo que prescreve o artigo 68 quanto à dosimetria da pena. Por fim, a terceira fase irá fazer com que a pena venha a se amoldar ao tipo penal que fora praticado e ao seu cumprimento, no qual haverá a ressocialização apenas conforme o sentenciado merecer (NUCCI, 2020).

A análise dos requisitos objetos e subjetivos encontravam-se na Lei 11.464/2007 (BRASIL, 2007), em que o primeiro consistia em cumprir um sexto para crimes comuns; dois quintos para aqueles que fossem primários e três quintos para os reincidentes em crimes hediondos ou a esses equiparado. Por outro lado, o requisito subjetivo consistia no bom comportamento carcerário, devendo ser atestado por meio de certidão emanado pelo diretor da unidade prisional.

Infere-se, assim, que é realizado um diagnóstico e prognóstico por meio do juízo de valor. Portanto, a pena possui o condão da reeducação do ser humano que inevitavelmente retornará ao convívio social. Conseqüentemente, a progressão de regime servirá como uma fonte auxiliadora para alcançar tal recuperação, fazendo com que o criminoso tenha expectativa sob sua nova vida longe das grades (NUCCI, 2020).

Insta salientar que Isoldi Filho (2004) aduzia que, na maioria dos casos, a análise comportamental do preso não seria suficiente para que ocorresse, verdadeiramente, a individualização da pena, podendo o juiz afastar o atestado de boa conduta, o qual possui caráter subjetivo. Assim, passa a se valer do parecer da Comissão e do laudo do exame realizado de maneira a fundamentar suas decisões.

### **Considerações finais**

O Regime Disciplinar Diferenciado foi implementado a fim de conter a criminalidade que cresceu desordenadamente em todo o país. Para atender à real situação da sociedade, foi alterada a Lei n. 10.792/2003, a qual trouxe acréscimos às sanções disciplinares da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/1984), o então chamado de RDD.

A Lei n. 10.792/2003 alterou a Lei de Execução Penal, que passou a prever, em seu artigo 52, o Regime Disciplinar Diferenciado, que é aplicado quando os custodiados realizam crime doloso, geram subversão da ordem e da disciplina interna e quando os presos dessa ordem representem alto risco para segurança do presídio

ou da sociedade. Ademais, a aplicação do RDD ocorre apenas por meio de decisão judicial motivada e com requerimento circunstanciado do diretor do estabelecimento prisional.

A inconstitucionalidade do RDD foi questionada quando aplicações rígidas submetem os detentos a condições subumanas. Desse modo, o RDD foi confrontado com os princípios constitucionais da humanidade das penas e com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, ficou explícita a sua antítese com a Constituição Federal de 1988.

Por conseguinte, é urgente que o sistema prisional seja analisado diante das regras e dos princípios constitucionais, uma vez que todas as normas jurídicas brasileiras buscam seu fundamento na Constituição Federal. Pode-se comprovar historicamente que o sistema estimula a liberdade do condenado, com a ideia de que o sistema progressivo atual adota dois pontos dos primeiros sistemas penitenciários, como a guarda dos presos nas celas durante a noite e o trabalho como meio de ressocialização do apenado.

Portanto, a criminalidade no Brasil irá ser amenizada quando, de fato, houver políticas públicas e sociais que possam beneficiar a sociedade. Desse modo, a ressocialização está longe de ter seus efeitos, uma vez que a RDD gera contendas e questionamentos que fomentam a criminalidade, pois, junto dela, a legislação não ajuda a resolver a problemática da delinquência, mas apenas aplica mais severidade, e não a efetividade.

## Referências

A BÍBLIA. **A formação do homem**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1.110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

A BÍBLIA. **O primeiro homicídio**. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1.110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Atualizado e aumentado por Giovanni Fornero. 4. ed. México: FCE, 2004.

AQUINO, Rubim Santos Leão de; ALVARENGA, Francisco Jacques Moreira de; FRANCO, Denize de Azevedo; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos.

**História das sociedades: das sociedades modernas às sociedades atuais**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: ao Livro Técnico, 1983.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **Vítima**: Vitimologia. Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1982.

BRASIL. **Lei n. 10.792, de 1 de dezembro de 2003**. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: XX xx XXXX.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. 2016. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 29 mai. 2021.

BURNS, Edward McNall. **História da Civilização Ocidental**. Vol. 2. Trad. Donaldson M. Garschagen. 43. ed. São Paulo: Globo, 2005.

CARVALHO, Salo. **Pena e Garantias**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005.

CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, vol. 4, n. 1, pp. 7-26, 2005.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Anuário de Atualidades Jurídicas de 2019, Seleccionadas e Comentadas**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**: São Paulo, 2009. Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo para obtenção de título de Mestrado. São Paulo: 2009.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7241>>. Acesso em: 29 mai. 2021.

FORMIGA, Nilton Soares. Fidedignidade da escala de condutas anti-sociais e delitivas ao contexto brasileiro. **Revista Psicologia em estudo**, vol. 8, n. 2, pp. 133-138, 2003. Disponível em:<<https://www.scielo.br/j/pe/a/B3HkrTJXXK6hqMWTxpmhQJD/?lang=pt#>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano II, vol. II, n. 5, ago./dez., 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Manual de Projeto de Pesquisa**. Brasília: Processus, 2019 (Coleção Trabalho de Curso, Vol. I).

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **Metodologia Científica e Redação Acadêmica**. 8. ed. Brasília: JRG, 2019.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Ano III, vol. III, n. 7, jul.-dez., pp. 95-107, 2020.

GOOGLE ACADÊMICO. **Mecanismo Virtual de Pesquisa**. Disponível em:<<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

GUZMAN, Luís Garrido *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.



ISOLDI FILHO, Carlos Alberto da Silveira. Exame criminológico, parecer da CTC e a nova Lei n. 10.792/03. **Boletim do SINDI-MP**, Belo Horizonte, pp. 3-4, fev., 2004.

LEVI, Alessandro. **Delitto e Pena Nel Pensiero Dei Greci**. São Paulo: Fratelli Bocca Torino, 1903.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de Direito Penal**: Vol. 1. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2009.

NEUMAN, Elías *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2020.

POLI JUNIOR, Ovídio. **A pena e o Cadafalso**: observações sobre a literatura carcerária relativa ao período do Estado Novo: São Paulo, 2009.

PORTAL DE PERIÓDICOS DA FACULDADE PROCESSUS. **Periódicos**. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de informação legislativa**, n. 167-168, p. 213, 2005.